



# TIVIC

TECNOLOGIA · INFORMAÇÃO · INOVAÇÃO



**Ref. Impugnação ao Edital de Licitação.**

Vitória da Conquista, 05 de janeiro de 2023.

**Ao Ilmo. Sr.**

**Derek William Moreira Rosa.**

**Pregoeiro Designado: PE 142/2022- SRP.**

**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG.**

Senhor Pregoeiro,

A **TIVIC Tecnologia e Informação Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.085.332/0001-32, com sede na Rua Sinhazinha Santos, nº 315, Centro, CEP. 45000-505, Vitória da Conquista – BA, endereço eletrônico comercial@tivic.com.br, neste ato representada por seu Sócio Administrador, senhor Hugo Leonardo Alves de Azevedo, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 001.698.685-75, portador do D.I nº 07626854 33, expedido pela SSP/BA, com endereço profissional constante do timbre e endereço eletrônico hugo@tivic.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestiva **IMPUGNAO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2022 – SRP**, pelos fatos e fundamentos que passa a discorrer na sequência:

### **1- Do Cabimento e da Legitimidade**

**1.1** *Ab initio* convém ressaltar que o edital deve ser entendido enquanto construção conjunta do ente administrativo que o sedimenta em sua forma inicial e da sociedade, seja por meio dos interessados ou de qualquer cidadão, que é parte legítima para sua impugnação, e, que após tomar conhecimento sobre seus termos, poderá oferecer oposição/ contradição/ refutação aos mesmos.

**1.2** Nesse sentido, dispõe o item 6 do edital supra acerca das possibilidades para impugnação, que se acha em consonância com as disposições constantes do art. 24 do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a Lei 10.520/2002, no que rege o prazo e a legitimidade.

**1.3** Dito isso, na forma que prevê a legislação pertinente ora citada, a presente impugnação encontra cabimento legal, consoante já discorrido alhures.

**1.4** Superada a discussão acerca do cabimento, verifica-se no tocante à legitimidade que o legislador pátrio atribui ampla possibilidade de interferência da sociedade nos termos dos editais de licitação ao consignar que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato. Desta forma, o requisito é ser pessoa, física ou jurídica, consoante preconiza artigos 2º e 44 do Código Civil.

**1.5** Logo, aperfeiçoado se encontra o requisito da legitimidade, posto que foi devidamente anexada ao feito competente documentação comprobatória da constituição da pessoa jurídica impugnante, bem assim, naquilo que pertine a sua representação legal, se acha igualmente atendido.

## **2- Da Tempestividade**

**2.1** É tempestiva a presente manifestação, na forma que estipula o edital no subitem 6.1, haja vista que determina o prazo de “*Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública*” para seu protocolo.

**2.2** Assim considerando, tendo que a data prevista no preâmbulo do dito instrumento convocatório é **dia 17/01/2023**, patente está que resta devidamente preenchido o critério atinente à tempestividade.

## **3- Dos Fatos**

**3.1** Em data de 04/01/2023 o instrumento convocatório Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2022 – SRP foi disponibilizado no sítio eletrônico do ente administrativo promotor da licitação em apreço, cujo objeto se constitui na *contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação, operação, manutenção de equipamentos e sistemas de conexão de autos de infração de trânsito, processamento e gerenciamento dos autos, operação e manutenção de dispositivos tecnológicos (metrológicos e não metrológicos) para fiscalização de trânsito, buscando atender as necessidades do município*.

**3.2** Ao escrutinar dito documento constatou-se os seguintes pontos que divergem do quanto consignado na legislação de regência, senão vejamos:

### **3.2.1. Apresentação de Amostras para serviços: ônus excessivo ao licitante e ineficácia relativa à finalidade**

**3.2.1.1.** Tem-se por certo que finalidade da solicitação de amostras é permitir à Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, sendo cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente **formal da proposta não é suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.**

**3.2.1.2.** Pela legislação e jurisprudência relativa ao tema, desde que devidamente justificada no processo licitatório, será possível exigir a amostra, **devendo a Administração estabelecer, no ato convocatório, critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.**

**3.2.1.3.** Admite-se no caso da modalidade pregão (tanto na forma presencial quanto na eletrônica), a exigência de apresentação de amostras **apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.**

**3.2.1.4.** Todavia, consultando, tanto a doutrina quanto a jurisprudência atinente à matéria, observa-se de modo massivo que toda discussão se volta às amostras de produtos, haja vista inclusive, o atendimento legal relativo aos critérios objetivos para julgamento, o que não se verifica efetivamente no tocante a amostras de serviços.

**3.2.1.5.** Nesse diapasão cumpre refletir que **a apresentação de amostras para o objeto da presente licitação, em última análise contraria disposições principiológicas e legais às quais o processo licitatório se acha atrelado**, a exemplo da ampliação da disputa e da vedação e a admissão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, além de onerar o prestador (e consequentemente o custo do serviço) de modo inapto.

**3.2.1.6.** Assim sendo, tendo que a prestação de serviços se dá no cotidiano dentro de uma relação que se estabelecerá entre a contratada e a contratante, **é indiscutível que a mera apresentação desse serviço num momento específico como o disposto no item 10 do edital em referência, é absolutamente ineficiente de modo a assegurar à Administração a**

**segurança que pretende em relação ao objeto a ser contratado**, como, certamente, se daria no caso de aquisição de produtos. Nesse aspecto, pode a demonstração falhar por fatores técnicos eventuais e a prestação vir a ser consentânea, como pode também ocorrer de modo diametralmente oposto.

**3.2.1.7.** No caso em análise, para cumprir essa finalidade de se certificar acerca da segurança em relação ao objeto contratado a Administração deverá se pautar, além da verificação relativa à descrição dos requisitos mínimos dos equipamentos a serem utilizados na consecução do objeto, diligências relativas ao *Know-how* da pretensa contratada, através dos dados informados na qualificação técnica, e sobretudo, na fiscalização e acompanhamento hodierno da prestação.

**3.2.1.8.** Ademais, é de se destacar que no caso em referência **não restam consignados no instrumento convocatório os requisitos alusivos ao atendimento legal sobre a análise da amostra, bem assim quais seriam os critérios objetivos estabelecidos para julgá-la apta ou inapta e ainda, acerca da previsão relativa ao contraditório e à ampla defesa para o caso de desclassificação.**

**3.2.1.9. Nesse sentido e ante aos robustos argumentos trazidos à baila, o ente promotor, no melhor interesse da administração, deverá excluir a exigência constante no subitem 10.11 do edital do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2022 – SRP dado o fato de não cumprir a finalidade a que se destina e ainda obstaculizar o caráter competitivo da licitação.**

### **3.2.2. Critério de Julgamento**

**3.2.2.1.** No subitem 1.2 do edital em apreço resta consignado que o julgamento se dará mediante “*menor preço unitário*”, o que julgamos se tratar de uma falha material na transcrição do texto do instrumento convocatório, seja pela inviabilidade de contratação, dado que itens que compõe o objeto (subitem 1.1) são interdependentes e complementares, não podendo vir a ser contratados de prestadores distintos, seja pelo fato de no item 8 do Termo de Referência, bem assim o subitem 9.5.1 do edital indicar “*menor preço por lote*”.

**3.2.2.2.** Desta feita, demanda-se a devida correção de modo a evitar equívocos entre proponentes licitantes.

### 3.2.3. Canal de Impugnação

**3.3.1.** É sabido que o edital faz lei entre as partes que compõe a licitação. Não obstante, o edital não pode extrapolar ou contrariar a lei.

**3.3.2.** Tendo, como já dito alhures, verificado que o legislador pátrio amplia as possibilidades de participação popular no que toca à interferência no teor do instrumento convocatório, não é admissível que o ente promotor da licitação crie meios de restringir o acesso anteriormente autorizado.

**3.3.3.** No subitem 6.2 consta “6.2. A impugnação deverá **ser enviada exclusivamente** por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).” Ao tentar efetivar o acesso para registro da presente impugnação constatou-se que o mesmo só é possível mediante cadastro, conforme *print* abaixo extraído da página eletrônica indicada.



URL: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/adesao/fornecedor>

CENTRAL DE ATENDIMENTO 3003-5455 | 0800 730 5455

FAZER LOGIN

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

PROCESSOS APRENDÁ NOVIDADES DOCUMENTOS SOBRE BLOG CONTATO CADASTRE-SE

INÍCIO CADASTRE-SE ADESÃO DO FORNECEDOR

Encontre as melhores oportunidades para expandir o seu negócio. Confira os benefícios da nossa plataforma:

- ✓ Homologação cadastral 100% online e simplificada
- ✓ Suporte via chat, telefone, WhatsApp, e-mail
- ✓ Gestão de processos online
- ✓ Negociação em tempo real com o ente comprador
- ✓ Avisos de licitações de baixa concorrência
- ✓ Pedidos de impugnação de edital, dúvidas e esclarecimentos
- ✓ Acesso ilimitado à nossa Escola de Licitações EAD
- ✓ Participação em quantas licitações quiser durante o período contratado
- ✓ Treinamento ao vivo para uso da plataforma com ambiente exclusivo de testes

**MAIS ESCOLHIDO**

Plano	Valor
Mensal	R\$ 144,00/mês
Semestral	R\$ 99,83/mês
Anual	R\$ 87,42/mês

\*Tarifa única de R\$99,00. Economia de 30% em relação ao plano mensal.

\*Tarifa única de R\$1.048,00. Economia de 30% em relação ao plano mensal.

**3.3.4.** É aparável que, em respeito à inteligência do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o ente licitante faculte o recebimento amplo, na forma preconizada pela legislação de regência, que seja, por e-mail dirigido ao próprio órgão, haja vista que mantém a ampla possibilidade de participação, bem assim porque caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos

responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

#### **4- Dos Pedidos**

4.1. Tudo isso exposto, **Requer a Impugnante:**

4.1.1. Que seja recebida e **conhecida a presente manifestação**, para, **no mérito, ser julgada totalmente procedente;**

4.1.2. A **exclusão alusiva à exigência a apresentação de amostras** constante no subitem 10.11 do edital do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2022 – SRP;

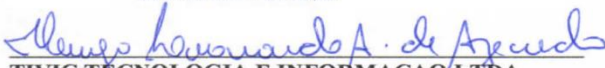
4.1.3. A **correção do edital em seu subitem 1.2 onde consta que o julgamento se dará mediante “menor preço unitário”** para menor preço por lote;

4.1.4. Que seja **facultado por esse ente municipal o recebimento da presente impugnação mediante e-mail dirigido ao próprio órgão**, sendo dispensado assim o caráter restritivo de participação através do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).”

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

De Vitória da Conquista – BA para Pouso Alegre - MG, 09 de janeiro de 2023.

HUGO LEONARDO ALVES DE AZEVEDO  
Sócio - Administrador  
CPF/MF: 0 01 . 6 9 8 . 6 8 5 - 7 5  
RG: 0 7 6 2 6 8 5 4 3 3 SSP/BA



TIVIC TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA  
CNPJ nº 11.085.332/0001-32  
Hugo Leonardo Alves de Azevedo  
RG 0762685433 - SSP-BA

11.085.332/0001-32  
TIVIC TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.  
Rua Sinhazinha Santos, 315, Centro  
CEP: 45000 - 505  
Vitória da Conquista - Bahia

